



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ORIENTE

CNPJ 18.338.848/0001-90.
Praça Primeiro de Março, 46 - Centro - Telefone (0XX) 33 4042-1522
35146-000 – SÃO JOÃO DO ORIENTE - MINAS GERAIS

Fls.: _____

P. M. S.J.O.

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 067/2026

Pregão Eletrônico SRP nº: 038/2026

Impugnante: Prosper Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação LTDA

Relatório:

Trata-se de impugnação apresentada pela Prosper Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026 que tem por objeto a aquisição de luminárias de LED.

A impugnante, em síntese, questiona o prazo de 10 dias úteis para entrega do produto, reputando-o exíguo e solicitando sua dilação, aponta também a ausência de especificações técnicas essenciais para a correta caracterização do objeto e contesta a exigência restritiva de temperatura de cor de 6.500K, pleiteando a aceitação de outras faixas.

Vieram os autos a esta assessoria para análise e emissão de parecer quanto à procedência das alegações.

É o relatório. Passo à análise.

Fundamentação Jurídica:

A impugnante se insurge contra o prazo de 10 dias úteis para a entrega, alegando ser inexequível. A fixação do prazo de entrega insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo ao gestor, com base na necessidade pública, definir as condições da contratação. O prazo estipulado visa atender com celeridade a uma demanda premente da Administração, em estrita observância ao princípio da eficiência, elencado no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ademais, o processo licitatório pressupõe que os licitantes contenham capacidade de atuação no ramo. Exige-se dos competidores planejamento e estrutura logística, o que inclui a manutenção de estoque estratégico ou parcerias ágeis com fabricantes. O prazo fixado é o mesmo para todos os licitantes, preservando-se a isonomia. Condicionar o edital à capacidade logística de um ou outro fornecedor seria, isto sim, violar o tratamento isonômico. A jurisprudência, a exemplo do Acórdão do TCU no Processo 025.560/2011-5, reforça que as regras do edital devem ser pautadas pela razoabilidade, o que não se confunde com a flexibilização de acordo com a conveniência de cada licitante

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ORIENTE

CNPJ 18.338.848/0001-90.
Praça Primeiro de Março, 46 - Centro - Telefone (0XX) 33 4042-1522
35146-000 – SÃO JOÃO DO ORIENTE - MINAS GERAIS

Fls.: _____

P. M. S.J.O.

DETERMINAÇÕES. 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (TCU 02556020115, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/10/2011)

Além disso, o TCEMG tem uma linha jurisprudencial que reafirma a prerrogativa do gestor em definir os prazos. Em uma decisão recente, o tribunal foi categórico:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame. (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

Em outras oportunidades, o tribunal também julgou improcedentes denúncias sobre prazos supostamente exíguos, acatando as justificativas da Administração baseadas na urgência e na necessidade do serviço, vejamos:

Processo 1107625 – Denúncia. Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 15. Natureza: DENÚNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO. PRIMEIRA CÂMARA – 31/5/2022

DENÚNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA COMPREENDENDO COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA ZONA URBANA E ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO, TRANSPORTE DE RSU ATÉ A UNIDADE DE TRANSBORDO; FORNECIMENTO, HIGIENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CONTÊINERES; LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COMPREENDENDO A MANUTENÇÃO DOS JARDINS, DAS PRAÇAS, PARQUES, ÁREAS PÚBLICAS VERDES, VARRIÇÃO, MULTITAREFA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA DE BOCA DE LOBO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DESSAS ATIVIDADES PARA O TRANSBORDO. IRREGULARIDADES. AGLUTINAÇÃO DOS PRODUTOS LICITADOS. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL PARA PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP. OMISSÃO EM RELAÇÃO À LEI N 182/2021. ILEGALIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, EM CONTRADIÇÃO COM O ARTIGO 34 DA LEI N. 11.488/2007 E A SÚMULA 281 DO TRIBUNAL DE CONTAS AS UNIÃO. PRAZO EXÍGUO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Processo 1119733 – Denúncia. Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 7. Processo: 1119733. Natureza: DENÚNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. PRIMEIRA CÂMARA – 8/11/2022

DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO PARCIAL DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA) E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS. FIXAÇÃO DO PRAZO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ORIENTE

CNPJ 18.338.848/0001-90.
Praça Primeiro de Março, 46 - Centro - Telefone (0XX) 33 4042-1522
35146-000 – SÃO JOÃO DO ORIENTE - MINAS GERAIS

Fls.: _____

P. M. S.J.O.

TRÊS DIAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A estipulação de prazo de 3 (três) dias para a entrega de pneus e demais acessórios pneumáticos é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente a presente Denúncia, por não verificarem a ocorrência da irregularidade suscitada nestes autos, declarando-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno; [...]

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, determina que o objeto seja descrito de forma a permitir a formulação das propostas. No entanto, isso não significa que o edital deva conter uma lista exaustiva de todas as características técnicas imagináveis. Contudo, a referida Lei também é clara ao determinar que o planejamento da contratação é fase obrigatória e deve descrever o objeto de forma precisa. O art. 40, § 1º, I, impõe que o Termo de Referência contenha a especificação do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

A ausência de parâmetros mais especificados pode impedir que os licitantes formulem suas propostas de forma segura e, principalmente, impede que a Administração garanta o recebimento de um produto que atenda às suas necessidades de desempenho e durabilidade. Uma descrição vaga ou incompleta do objeto fere de morte o princípio do julgamento objetivo e pode levar à aquisição de produtos de baixa qualidade, gerando prejuízo ao erário.

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas da União já advertiu sobre os riscos do "detalhamento excessivo dos itens licitados", que pode ser tão prejudicial quanto a sua falta, configurando, em si, uma restrição indevida à competição.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

Já para o TCEMG, mesmo sem mencionar uma marca, um conjunto de especificações muito detalhadas pode, na prática, restringir a competição a poucos ou a um único fornecedor que produz aquele modelo exato. Em caso análogo, o Tribunal analisou um conjunto de exigências e deu procedência parcial em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ORIENTE

CNPJ 18.338.848/0001-90.
Praça Primeiro de Março, 46 - Centro - Telefone (0XX) 33 4042-1522
35146-000 – SÃO JOÃO DO ORIENTE - MINAS GERAIS

Fls.: _____

P. M. S.J.O.

denúncia por entender que as especificações eram excessivas. A decisão ressalta que, embora a Administração possa buscar qualidade, as exigências devem se ater ao estritamente necessário, sem criar barreiras que apenas um produto no mercado consegue transpor.

Processo:1112557. Natureza: DENÚNCIA. RELATOR:CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO. VOTO VENCEDOR:CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO. PRIMEIRA CÂMARA – 09/7/2024. DENÚNCIA. PREGÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE TABLET. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1.A descrição do objeto da licitação deve restringir-se aos elementos relevantes para atendimento à necessidade específica, para garantir maior competitividade e, portanto, maior chance de se obter o melhor preço no certame. 2.Especificações do objeto que restrinjam a competitividade na licitação devem ser excepcionais e ser formalmente justificadas no edital ou no processo licitatório. [...]

Desta forma, conclui-se que o TCEMG é firme em seu posicionamento de que o detalhamento do objeto da licitação deve ser um instrumento para a boa compra, e não uma ferramenta para limitar a competição. Especificações excessivas, direcionadas ou que não possuam uma justificativa técnica sólida e documentada são consideradas irregulares e podem levar à suspensão ou anulação do processo licitatório, além da responsabilização dos gestores envolvidos.

Portanto, assiste razão ao impugnante quanto a ausência das especificações técnicas apontadas, que pode constituir falha grave no Termo de Referência, e que deve ser sanada para garantir a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa. Todavia, é crucial que a Administração se atente para que não haja excesso de detalhes do objeto afim de evitar possíveis direcionamentos a produtos específicos.

Conclusão:

Ante o exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência da impugnação apresentada, recomendando-se que seja alterado o detalhamento dos produtos no edital, com a inclusão de mais especificações técnicas, a fim de evitar que o Município adquira produtos de baixa qualidade e para assegurar o julgamento objetivo das propostas. Contudo, na elaboração das novas especificações, recomenda-se que a Administração se atente para que não haja excesso de detalhes do objeto, a fim de evitar possíveis direcionamentos a produtos ou marcas específicas, em observância à consolidada jurisprudência dos órgãos de controle.

S.M.J, eis o parecer.

São João do Oriente/MG, 16 de julho de 2026.

Lusiane Mendonça da Costa

Assessora Jurídica

OAB/MG: 226.790